



# UMA PROPOSTA INTERPRETATIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INVENTOR NO CONTEXTO DO RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL E JURÍDICO ENTRE UNIVERSIDADE E EMPRESA<sup>Δ</sup>

*Marcos Vinício Chein Feres\**  
*Henrique Silva Moraes\*\**  
*Juliana Martins de Sá Müller\*\*\**

## **Resumo**

O presente artigo tem como intuito a análise do conflito de interesses na relação universidade-empresa, de modo a apreender o contrato de cooperação tecnológica como um instituto por meio do qual seria possível enfrentar a negligência para com os direitos fundamentais do inventor de ser reconhecido como tal e de obter ganhos econômicos advindos de seu invento. Busca-se compreender os fundamentos dos direitos do inventor, tomando como arcabouço teórico a teoria moral de Charles Taylor e a concepção de Direito como Integridade consoante Ronald Dworkin. Uma aproximação interdisciplinar das ideias de ambos os autores permite uma releitura da compreensão do direito em si, o que possibilita reconfigurar a universidade e a empresa como instituições, bem como levar a sério os direitos individuais envolvidos no contexto de confecção e aplicação de contratos de cooperação tecnológica. Como implicação disso, a inovação e a transferência de tecnologia não devem ser tratadas como questões exclusivamente de política, devendo-se compreender os direitos do inventor como questões de princípio.

## **Palavras-chave**

Contratos de cooperação tecnológica. Transferência de tecnologia. Direito como Integridade. Direito como Identidade.

## **Abstract**

This paper intends to analyse the colliding interests within the university-firm relationship, in order to understand the technology cooperation contract as an institute through which

---

<sup>Δ</sup> Este artigo foi realizado com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

\* Mestre e Doutor em Direito Econômico pela UFMG e Professor Associado e Diretor da Faculdade de Direito da UFJF.

\*\* Graduando em Direito pela UFJF e Bolsista de Iniciação Científica pelo programa BIC/UFJF.

\*\*\* Bacharela em Direito pela UFJF e Pesquisadora da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG).

it would possible to tackle the lack of interest towards the inventor's fundamental rights to be recognized as so and to obtain royalties from his/her invent. It seeks to comprehend the fundamentals of the inventor's right, using Taylor's moral theory and Dworkin's conception of Law as Integrity as theoretical framework. This interdisciplinary approach is an effective means of revisiting the idea of Law itself, which makes it possible to reconfigure the university and the firm as institutions limited by legal and constitutional rights, as well as to take the rights of individuals seriously in the context of a technology cooperation contract. As a result, the innovation process and the technology transfer ought not to be treated as exclusive issues of policy and the inventor's right must be understood as a matter of principle.

### Keywords

Technology cooperation contract. Technology transfer. Law as integrity. Law as identity.

## 1. INTRODUÇÃO

A cooperação tecnológica Universidade-Empresa é um elemento chave, tendo em vista que possibilita o abandono de um modelo linear de inovação, em que se pressupunha que a contribuição de conhecimentos acadêmicos à economia e à produção de inovação só poderia ocorrer a longo prazo<sup>1</sup>. Variadas formas de parcerias com empresas – licenciamento, pesquisa integrada, coprodução, incubação de empresas, *spin-off* acadêmico, entre outras – constituem modelos a partir dos quais a estrutura da universidade se habilita à interação a curto e a longo prazo com as demandas sociais e econômicas.

Com o intuito de incentivar a formação de tais parcerias e à construção de um modelo de desenvolvimento nacional autônomo<sup>2</sup>, o Brasil procurou, nos últimos anos, implementar políticas que fornecessem o necessário suporte à inovação e à proteção da propriedade intelectual daí advinda. Em 2005, o governo aprovou a Lei de Inovação, a qual proporcionou a posterior edição de Leis Estaduais de Inovação e da Lei de Incentivos Fiscais (Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005). Além disso, nos anos 2004, 2007 e 2008, foram criados, respectivamente, a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior, o Plano Ação de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Programa de Desenvolvimento Produtivo, havendo em cada um deles uma ligação decisiva com o objetivo de incentivar a inovação tecnológica e o desenvolvimento econômico no país<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> ETZKOWITZ, Henry & LEYDESDORFF, Loet. Introduction: universities in the global knowledge economy. In: ETZKOWITZ, Henry & LEYDESDORFF, Loet. **Universities and the global knowledge economy: a triple helix of university-industry-government relations**. Londres: Continuum, 2001.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – MCT. **Indicadores Nacionais de Ciência e Tecnologia**. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/5688.html>>. Acesso em: 17 mar. 2011.

<sup>3</sup> ARAUJO, Elza Fernandes et. al. **Propriedade intelectual: proteção e gestão estratégica do conhecimento**. R. Bras. Zootec. 2010, vol.39, suppl, p. 8. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbz/v39sspe/01.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2010.

No entanto, pode-se observar que, a despeito da mobilização política em torno da criação de novas tecnologias, a análise do depósito de pedidos de patentes no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) revela que as medidas tomadas até o momento ainda são insuficientes. Dados do Ministério da Ciência e Tecnologia mostram que, no ano de 2008, foi depositado um total de 27.050 pedidos de patentes no INPI, sendo que apenas 8.056 foram realizados por depositantes residentes no país.

Além disso, a referida situação de incipiência parece ser também visível no modo casuístico e isolado com o qual se encara a inovação tecnológica no Brasil. Esta deve ser vista, de fato, não mais puramente como um produto que, em si, representa uma inovação tecnológica, mas como um processo. As prioridades passam a se concentrar, assim, no fomento de comportamentos e atitudes que possibilitem a construção de uma “capacidade dinâmica de mudança, que melhora a condição de responder criativamente a desafios e de alcançar seus objetivos estratégicos”<sup>4</sup>.

A partir da visão da inovação como processo, torna-se patente o reconhecimento dos direitos e interesses dos diversos atores envolvidos na produção de novas tecnologias. Diante disso, é necessário observar que a proteção dos direitos do inventor é um aspecto central no processo de inovação, visto que a sua desconsideração importa não somente em um entrave ao desenvolvimento econômico nacional, mas também em um modelo de inovação que se encontra em desconformidade com uma interpretação coerente dos preceitos constitucionais e legais.

Nesse sentido, o problema com o qual se depara é como superar as barreiras jurídicas e institucionais que impedem a formação de uma interação dinâmica entre entes públicos de pesquisa e empresas privadas, de modo que sejam resguardado o direito fundamental do inventor de ser reconhecido como tal e de explorar seu invento.

Considerando as ideias de Ronald Dworkin<sup>5</sup> e de Charles Taylor<sup>6</sup>, este trabalho se dirige à compreensão da Cooperação Tecnológica entre universidades e empresas como uma forma a partir da qual o direito como identidade, por meio de uma interpretação coerente, constitui-se como elemento essencial de uma lógica analítica na qual se estruturam avaliações qualitativas de valor. O contrato de cooperação tecnológica compõe, assim, uma relação na qual o direito se expressa e se faz manifesto, devendo adotar para si a

---

<sup>4</sup> PLONSKY, Guilherme Ary. **Bases para um movimento pela inovação tecnológica no Brasil.** São Paulo em Perspectiva. 2005, vol.19, n.1, p. 30. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v19n1/v19n1a02.pdf>>. Acesso em: 04 de Dezembro de 2010.

<sup>5</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

<sup>6</sup> TAYLOR, Charles. **As fontes do self: a construção da identidade moderna.** Trad. Adail Ubirajara Sobra e Dinah de Abreu Azevedo. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2005.

integridade como elemento de interlocução, isto é, como um elemento capaz de promover uma distinção qualitativa de valor em função do grau de coerência alcançado a partir da ideia de comunidade personificada.

A comunidade personificada, de acordo com Dworkin, consiste num conjunto escolhas de valores pelos membros integrantes de um determinado espaço geográfica e culturalmente delimitado. Nesse sentido, a comunidade personificada funciona como um norte a partir do qual se pode verificar os valores morais constitutivos desse espaço geográfico e cultural que servem de parâmetro para a delimitação dos critérios de coerência a serem utilizados no processo de criação e aplicação do direito. Basicamente, os critérios de coerência expostos por Dworkin consistem na justiça, equidade, no devido processo legal e, principalmente, na integridade. Todos eles decorrem de um processo valorativo de escolhas realizadas dentro de um contexto comunitário passível de ser universalizado. Em razão disso, é essencial se reconhecer a importância da teoria da identidade do *self* de Charles Taylor para se atribuir uma coerência às diversas escolhas realizadas pelos agentes públicos no exercício das atividades administrativas, legislativas e jurisdicionais. Para Taylor, a identidade do *self* somente se constitui a partir de uma rede de interlocução referenciada a um determinado espaço moral. Diante disso, o processo de identidade exige diálogo, intersubjetividade e avaliação qualitativa de valor. Nesse ponto, percebe-se a necessária articulação com a integridade no direito, pois, no direito como na vida, é crucial se realizar essa interlocução entre indivíduos, comunidade e espaço moral de modo a se poder construir processos de decisão os mais diversos tendo por parâmetro uma coerência e uma articulação consistente entre escolhas morais individuais e comunitárias.

Em razão de o direito como identidade e a comunidade personificada somente se realizarem a partir de escolhas morais dos indivíduos presentes em um espaço geográfico e o cultural, é possível perceber que as decisões em contexto jurídico se estabelecem como interpretações criativas e construtivas, pautadas por um elemento deontológico indissociável da própria ideia de Direito - a integridade. A integridade é o componente capaz de guiar as decisões em conformidade com as avaliações morais do presente, as quais se formam em função de uma articulação entre as decisões realizadas no passado e as decisões projetadas para o futuro. Não se trata, portanto, de se repetir o que foi decidido no passado ou de se buscar incondicionalmente vantagens para o futuro, mas de assumir uma identidade no processo de decisões jurídicas por meio de atos moralmente articulados com os preceitos da comunidade personificada.

Tendo em vista o reconhecimento da titularidade patentária como direito fundamental do inventor e o papel essencial deste na formação da inovação como um modo dinâmico de agir em face de novas demandas e necessidades, busca-se oferecer uma proposta de interpretação construtiva e cria-

tiva da ordem jurídica vigente, tomando como orientação qualitativa os critérios de coerência mediante avaliação distintiva de valor, de modo a tornar verificável a presença ou ausência de compatibilidade entre a manifestação da identidade jurídica presente no aparato legal (Lei de Inovação e Lei de Propriedade Industrial) e nos contratos de cooperação tecnológica. Na proposta de Dworkin, o direito como integridade é “inflexivelmente interpretativo” e decorre de uma “prática interpretativa”, motivo pelo qual a análise dos contratos de cooperação tecnológica deve se pautar por essa lógica interpretativa fundada nos ideais da integridade e da identidade.

Diante dessa orientação teórica, este trabalho será organizado em três partes, de forma que, em um primeiro momento, serão empreendidos esforços em torno da compreensão do instituto do contrato de cooperação tecnológica, observando-se suas finalidades e os direitos e deveres aos quais dá origem. Dar-se-á ênfase sobretudo à análise da titularidade do pesquisador da patente oriunda de seu invento.

Em seguida, será enfatizado o atrito existente entre a estrutura institucional e finalística dos entes públicos de pesquisa e aquela das empresas, procurando-se enxergar o instituto da patente e o processo de reconfiguração dos fins da universidade como instrumentos capazes de solucionar esse conflito. O que se busca, nesse momento, é identificar se o contrato de cooperação tecnológica é, de fato, um instituto adequado sob a perspectiva dos interesses acadêmicos e morais dos pesquisadores.

Apenas a partir da compreensão da manifestação jurídica identificada no contrato de cooperação tecnológica – levando em consideração os direitos e deveres que envolve, as estruturas institucionais consolidadas que abarca e os fins que conjuga – será possível, finalmente, proceder a uma interpretação coerente – fundada na Integridade – dos direitos fundamentais do inventor de se ver reconhecido como tal e de obter os frutos econômicos de seu invento.

Adota-se como metodologia a pesquisa qualitativa fundada em traços de significação (*unobstrusive research*), segundo Babbie<sup>7</sup>. A partir dos objetivos inicialmente traçados, procura-se constituir um sistema analítico de conceitos a partir do qual se pôde analisar, com precisão, o ordenamento jurídico brasileiro e textos teóricos, obtendo-se, assim, conceitos passíveis de serem aplicados a uma interpretação construtiva e reflexiva da Lei de Propriedade Intelectual (Lei n° 9.279/96), da Lei de Inovação Tecnológica (Lei n° 10.973/04) e do instituto do contrato de cooperação tecnológica.

---

<sup>7</sup> BABBIE, Earl. **The practice of social research**. 9. ed. Belmont Wadsworth/Thomson Learning, 2000.

## 2. A COOPERAÇÃO TECNOLÓGICA

A cooperação tecnológica e os modelos pelos quais se executa constituem espécies da denominada transferência de tecnologia, compreendida como interação que, segundo Ato Normativo do INPI (1997), processa-se a partir de licenciamento de direitos (exploração de patentes ou uso de marcas) ou de aquisição de conhecimentos tecnológicos (fornecimento de tecnologia e prestação de serviços de assistência técnica e científica).

Entretanto, observe-se que a conceituação normativa deixa de lado um dos fatores essenciais do contrato de transferência de tecnologia, qual seja, sua finalidade. Esta consiste em que a ciência ou tecnologia produzida por um indivíduo ou grupo se transfira para outro, de modo que o conhecimento obtido se incorpore na sua própria maneira de fazer as coisas, isto é, no seu potencial de inovação<sup>8</sup>. É fundamental para a compreensão da interação entre Universidade e Empresa e do instituto do contrato de cooperação tecnológica que se observe que seus objetivos não se esgotam em uma simples transmissão de informações, mas que esses consistem na formação de um vínculo suficientemente forte e estável que permita a transferência e a absorção de conhecimento e de uma aptidão para inovar. Corrobora-se a noção de inovação como processo e a necessidade de contínuo aperfeiçoamento, dentro da estrutura dos agentes envolvidos, da tecnologia produzida e transferida.

Dentre as formas de transferência de tecnologia, assumem maior relevo para este artigo aquelas em que se propõem: (1) o licenciamento para a exploração de patentes e (2) a celebração de acordos de parceria entre a universidade e uma instituição privada para a consecução de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia. O primeiro modelo contratual consiste na autorização, pelo detentor da titularidade da patente, do uso e exploração industrial do invento por essa resguardada, mediante o pagamento de *royalties*<sup>9</sup>.

A razão para o enfoque nesses dois formatos de transferência de tecnologia se centra no fato de que, nesses casos, é central o papel do pesquisador como propulsor da inovação, visto que seu envolvimento na pesquisa e o desenvolvimento de suas ideias compõem parcela considerável dos elementos “capacidade de inovar” e “postura criativa”, essenciais à inovação como processo. Seja por meio do licenciamento da patente ou da disponibilização do aparato técnico e científico necessário ao desenvolvimento de novas tec-

---

<sup>8</sup> SANTANA, Élcio Eduardo de Paulo et al. **E agora, o que fazer com essa tecnologia? Um estudo multicaso sobre as possibilidades de transferência de tecnologia na USP-RP.** Revista de Administração Contemporânea. 2009, vol.10, n.3. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rac/v13n3/v13n3a05.pdf>>. Acesso em: 22 de novembro de 2010.

<sup>9</sup> BARBOSA, Denis Borges. **O inventor e o titular da patente de invenção.** Disponível em: <[www.denisbarbosa.addr.com](http://www.denisbarbosa.addr.com)>. Acesso em: 19 de agosto 2010.

nologias, o pesquisador se coloca como um ator imprescindível no alcance do novo.

Além disso, tais modelos jurídico-contratuais constituem as bases de formação de um contrato de cooperação tecnológica. Este é marcado pela contribuição conjunta dos contratantes, de modo que, não obstante a atuação de cada um poder apresentar natureza completamente diversa, ambos deverão empreender esforços para a obtenção de um fim comum, qual seja, a inovação. Assim, em meio à parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, unem-se os parceiros em torno de um interesse comum, a produção de ambiente propício à criação de produtos e processos inovadores, sobre os quais se buscará – atendidos os critérios da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial<sup>10</sup> – a exclusividade garantida pelo instrumento da patente.

Tendo em vista que o contrato de cooperação de tecnológica apresenta uma configuração que conjuga direitos e deveres relacionados não somente ao agir no processo de inovação, como também à delimitação da titularidade da patente que porventura daí resulte, pode-se verificar que esse deve se compor de normas que regulamentem a divisão do trabalho necessária ao processo de inovação, de modo a estabelecê-la em equilíbrio com a partilha dos direitos de propriedade intelectual obtidos. É importante que o instrumento contratual contenha, especificamente, as estratégias de ação esperadas de cada contratante, na medida em que aquele deve funcionar como um elemento que organize a complementariedade estrutural e funcional dos parceiros, permitindo-lhes obter, em contrapartida à sua adequada contribuição, os frutos decorrentes da inovação produzida.

Contudo, atentando-se para o substrato teórico oferecido por Ronald Dworkin, faz-se necessário observar que as normas que comporão o contrato e regerão a cooperação U-E (Universidade-Empresa) não devem se voltar exclusivamente para a finalidade de obtenção da inovação tecnológica e para a consecução de políticas públicas, orientação por meio da qual assumiriam uma caracterização valorativa demasiado pragmatista e, portanto, em desconformidade com o preceito de que o Direito deve ser interpretado – e, em meio a esse empreendimento, reflexivamente construído – com base na Integridade. O fim pragmático representado pelo desenvolvimento econômico e tecnológico no país constitui, com efeito, um argumento a ser respeitado no contrato, uma vez que foi preceituado pela Constituição Federal<sup>11</sup>. No entanto, a elaboração das normas contratuais não se pode esgotar em tal fim, pois, deixando de levar em conta os direitos fundamentais que surgem no contex-

---

<sup>10</sup> Para uma noção construtiva desses critérios legais mais adequada ao direito como integridade, ver Feres e Filardi (2011).

<sup>11</sup> CF/1988, Art. 218: “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.”

to de inovação, iria se desvincular dos princípios morais emanados da comunidade personificada.

Na perspectiva teórica aqui adotada, a interpretação e a criação do Direito necessárias à formação do contrato de cooperação tecnológica não deve ter como orientação argumentos de política, mas deve se estruturar com base em argumentos de princípio, levando a sério os direitos envolvidos e promovendo uma hermenêutica íntegra e plural da ordem jurídica.

### 3. O ATRITO ENTRE UNIVERSIDADE E EMPRESA NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Nas considerações já feitas sobre a cooperação tecnológica U-E, encontra-se verificável a condição factual do referido instituto. Contudo, cabe indagar ainda se esse é finalisticamente sustentável, tendo em vista que o contraste institucional entre universidade e empresa não poderia assumir – em princípio – configuração mais antagonica.

Em primeiro lugar, destaca-se a posição da universidade em torno da valorização do conhecimento fundamental – e, portanto, desvinculado de eventuais interesses econômicos – e o escopo empresarial de explorar comercialmente as inovações produzidas a curto prazo. Enquanto a estrutura universitária se liga à pesquisa cujos resultados, caso sejam aproveitáveis economicamente, tendem a ser alcançados apenas a longo prazo, a competitividade no mercado não permite às empresas tal disponibilidade de tempo<sup>12</sup>. Soma-se a isso o fato de a universidade ainda se concentrar, a despeito de seu crescente envolvimento com a pesquisa aplicada, nas atividades de ensino e de pesquisa básica, o que gera um conflito entre a liberdade de pesquisa na universidade e os interesses comerciais das empresas.

Tais entraves encontram, porém, um contrapeso nas modificações estruturais sofridas pelas universidades nas últimas décadas no sentido de contribuir também por meio da pesquisa aplicada às demandas sociais<sup>13</sup>. Ora, a produção de inovação e o conseqüente desenvolvimento econômico nacional – que ameniza a prática de obtenção de tecnologias estrangeiras – constituem certamente razões suficientes para a mobilização da estrutura universitária. Além disso, os problemas enfrentados em pesquisas aplicadas podem

---

<sup>12</sup> SEGATTO-MENDES, Andrea Paula. **Análise do processo de cooperação tecnológica universidade-empresa: um estudo exploratório**. 1996. Dissertação (Mestrado em Administração Geral) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12131/tde-04052006-215518/>>. Acesso em: 23 de novembro de 2011.

<sup>13</sup> ETZKOWITZ, Henry & LEYDESDORFF, Loet. Introduction: universities in the global knowledge economy. In: ETZKOWITZ, Henry & LEYDESDORFF, Loet. **Universities and the global knowledge economy: a triple helix of university-industry-government relations**. Londres: Continuum, 2001.

dar ensejo a questionamentos dignos de exame mais profundo e contribuir, assim, à realização de novas pesquisas de caráter básico.

Outras barreiras da cooperação U-E são também observadas quanto ao destino a ser conferido às descobertas: ao passo que os pesquisadores direcionam seu trabalho ao atendimento de demandas identificáveis pela sociedade e pela comunidade científica, razão pela qual se inclinam à divulgação dos resultados de suas pesquisas, o sigilo é – sob o olhar da atividade empresarial – imprescindível para que um invento se conserve como novidade e, portanto, resguarde sua atratividade comercial.

Quanto ao conflito entre a divulgação acadêmica e a retenção das invenções, enxerga-se, porém, na patente um instituto capaz de oferecer uma solução satisfatória, tendo em vista que essa permite, concomitantemente, a proteção dos objetivos econômicos e a quebra do sigilo ocorrida com a divulgação dos resultados à comunidade científica<sup>14</sup>. Um dos pontos norteadores da cooperação U-E seria justamente o fato de que a verificação da patenteabilidade dos resultados alcançados em uma pesquisa deverá preceder a sua divulgação, podendo tal tarefa ser empreendida, seguindo-se a distribuição de competências traçada pela Lei de Inovação<sup>15</sup>, pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) presente na universidade.

Outros pontos em que o plano estratégico das empresas se confronta com a práxis universitária seriam ainda a dificuldade de comunicação entre as instituições, que, certamente, não dispõem de um código homogêneo aplicável a questões administrativas; a burocracia nas universidades, a qual é necessária tendo em vista a impessoalidade exigida pelo regime jurídico ao qual essas entidades se submetem; e a incerteza característica dos projetos desenvolvidos pelas universidades, o que contribui, de fato, para o receio das empresas, para quem os fatores tempo e retorno econômico visível a curto prazo desempenham um papel de suma relevância<sup>16</sup>.

Apesar das considerações feitas no sentido de enxergar uma amenização no antagonismo entre universidades e empresas, não é difícil perceber

---

<sup>14</sup> CHAMAS, Cláudia Inês. Cooperação tecnológica e propriedade industrial. **História, Ciência, saúde-Manguinhos**. 1996, vol.3, n.2. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v3n2/v3n2a08.pdf>>. Acesso em: 23 de Novembro de 2010.

<sup>15</sup> Lei 10973, de 02 de dezembro de 2004, Art. 16: “A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação. Parágrafo único. São competências mínimas do núcleo de inovação tecnológica: [...] IV- opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição; V- opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual.[...]”

<sup>16</sup> SEGATTO-MENDES, Andrea Paula. **Análise do processo de cooperação tecnológica universidade-empresa: um estudo exploratório**. 1996. Dissertação (Mestrado em Administração Geral) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12131/tde-04052006-215518/>>. Acesso em: 23 de novembro de 2011.

que o comprometimento universitário com o conhecimento e com o serviço à sociedade choca-se com interesse empresarial de obter inovações a curto prazo e de maneira economicamente vantajosa. Tal embate se verifica, de fato, na própria configuração institucional clássica da Universidade e da Empresa. Entretanto, quais seriam os passos necessários para o reconhecimento de uma evolução institucional equilibrada entre as instituições em análise, de modo que o relacionamento Universidade-Empresa se tornasse viável e efetivo?

Levar a cabo tal tarefa é, de fato, uma questão afeta ao Direito. Não porque a este caberia moldar de modo arbitrário as instituições que compõem nosso mundo, mas porque é somente por meio dele, como produto de um processo contínuo de construção reflexiva e interpretativa, que a manifestação e compreensão dessas instituições se mostra sequer possível. Trabalhando interdisciplinarmente com a noção de identidade teorizada por Charles Taylor, acredita-se ser possível afirmar que tais instituições – como fruto de interpretações construtivas do Direito – compõem expressões do que se pode chamar de identidade jurídica. A identidade do direito é uma ideia de direito discursivamente compartilhada, sendo formada pelos valores compartilhados numa comunidade personificada, a qual consiste na articulação complexa de avaliações morais e jurídicas que servem de parâmetro valorativo para o exercício de coação sobre as ações avaliadas negativamente.

Dessa forma, construções jurídicas – como as normas jurídicas advindas da Constituição, da lei e dos contratos – dão forma às manifestações institucionais identificadas na Universidade e na Empresa, processo por meio do qual se está constantemente construindo o Direito. Isso não deve ocorrer, no entanto, em desconformidade com a identidade do Direito ou em violação à comunidade personificada, visto que, caso contrário, a manifestação produzida não terá advindo de uma interpretação íntegra, isto é, que leva em conta o Direito como um todo coeso e coerente derivado de avaliações fortes e preceitos morais fundados na justiça, na equidade e no devido processo legal.

Seguindo esse raciocínio, as instituições Empresa e Universidade são manifestações da identidade do Direito, sendo estas mediatizadas por interpretações consubstanciadas na Constituição, nas leis, e em outros atos jurídico-normativos, cuja consonância com a comunidade personificada é imprescindível. Sendo assim, a expressão que uma instituição assume e sua eventual modificação dependem da evolução da interpretação que confere ao Direito uma manifestação objetiva e, por conseguinte, dependem da modificação de traços constitucionais, legais, contratuais ou de outra configuração jurídica.

No que tange ao relacionamento Universidade-Empresa, são, sem dúvida, instrumentos jurídicos capazes de dar nova configuração a tais institui-

ções a Constituição Federal de 1988, na medida em que incentiva e promove desenvolvimento econômico e tecnológico, a Lei de Inovação Tecnológica (Lei nº10.973/04), a Lei nº11.196/05 (a chamada Lei do Bem, que complementa os fins da Lei de Inovação no sentido em que confere isenções fiscais às empresas inovadoras) e os Contratos de Cooperação Tecnológica.

Na Lei de Inovação Tecnológica, tal intuito de transformação institucional é patente, tendo vista que, buscando-se a concretização de fins constitucionais, deu-se uma nova visão à Universidade ao se criar a figura do Instituto de Ciência e Tecnologia (ICT), descrito como o “órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico” (art. 2º, V, Lei nº 10.973/04). É claro o intuito de dar ênfase à estrutura universitária voltada para o desenvolvimento de novas tecnologias, conferindo-a tratamento jurídico específico e competências compatíveis<sup>17</sup> com a finalidade de constituir parcerias com o setor privado e de externalizar os inventos produzidos.

A partir desse quadro de competências, é possível identificar o escopo de organizar a estrutura universitária para possibilitar a realização de parcerias com o setor privado, constituindo o contrato de cooperação tecnológica o instrumento em que deverá ser pactuada a partilha da titularidade da propriedade intelectual sobre o produto ou processo que vier a resultar das pesquisas desenvolvidas em conjunto<sup>18</sup>. A estrutura jurídica do contrato é, contudo, mais flexível, sendo seu conteúdo variável substancialmente a depender do contexto e dos interesses envolvidos, razão pela qual a verificação de suas limitações frente à Constituição, às leis e, sobretudo, aos preceitos da comunidade personificada merece constante atenção.

---

<sup>17</sup> Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004, Art. 6º: “É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.[...]” Art. 7º: “A ICT poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.[...]” Art. 8º: “É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.[...]” Art. 9º: “É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.[...]”

<sup>18</sup> Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004: Art. 9º: “ É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas. [...] §2º: As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei. §3º: A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.”

Nesse sentido, procura-se analisar, em seguida, tais limites no que concerne aos direitos fundamentais do inventor, levando sempre em conta o fato de que esses deverão advir de uma interpretação do Direito fundada na Integridade.

#### 4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INVENTOR NO CONTRATO DE COOPERAÇÃO TECNOLÓGICA

Partindo do pressuposto de que os contratos de cooperação tecnológica deverão se formar como expressões íntegras da identidade do direito, tem-se como objetivo, nesta seção, a demonstração, por meio de uma interpretação coerente da legislação, de que não haverá parceria Universidade-Empresa referida à comunidade personificada sem que os direitos do inventor sejam respeitados, ainda que tal manobra a torne economicamente mais atraente e concorra de maneira mais incisiva para o crescimento econômico no país.

Com efeito, a concretização, nos contratos de cooperação tecnológica, do direito fundamental do inventor de se ver reconhecido como tal e de explorar economicamente seu invento vai em direção a uma argumentação de princípio, que leva a sério os direitos – como assim configurados no presente – em detrimento de decisões que favorecem a promoção futura do bem-estar de um grupo determinado. A elaboração de um contrato de cooperação tecnológica é produto de um processo discursivo-interpretativo que deverá se reconduzir à moralidade institucional de uma comunidade específica, sendo necessário para isso a construção de uma interpretação racional que dê primazia a argumentos de princípio sobre argumentos de política.

Assim, compreende-se que a posição jurídica do pesquisador somente pode ser analisada por meio de uma leitura coerente do conteúdo da legislação brasileira afeta à questão, buscando-se traços de significação que favoreçam, de um lado, o escopo político de desenvolvimento científico e de capacitação tecnológica, e, de outro, o reconhecimento dos direitos fundamentais do indivíduo.

O inciso XXIX do art. 5º da Constituição Federal, ao dar conformação ao direito à Propriedade Intelectual, dispõe que a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. A norma constitucional deixa claro que o princípio que subjaz à proteção dos direitos provenientes da invenção não se esgota em uma necessidade política de desenvolvimento tecnológico, mas encontra seu fundamento em uma estrutura dogmática referenciada à moralidade institucional da comunidade personificada. A moldagem do conceito de proprieda-

de intelectual não se compõe, assim, de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento econômico e tecnológico no país, mas se externaliza como uma manifestação da identidade do direito no sentido em que sua dimensão dogmática se liga indissociavelmente aos valores morais compartilhados pela comunidade.

Os direitos do inventor são moldados constitucionalmente como questões de princípio, encontrando sua condição de possibilidade em preceitos morais expressos dogmaticamente no ordenamento jurídico. Além de seu tratamento como direito fundamental no inciso XXIX do art. 5º, é inegável que tais direitos se referenciem ao valor social do trabalho humano, erguido a princípio fundamental do Estado e da ordem econômica<sup>19</sup>.

Quando a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº9.279/96), em seu art. 6º, prescreve que ao autor da invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas na lei, o que se está buscando não é meramente o reconhecimento moral de que a inovação se liga às ideias e aos esforços do pesquisador, mas a proteção do direito deste de obter a titularidade de seu invento e de, por conseguinte, poder explorá-lo economicamente. Isto porque a norma legal se funda nas avaliações morais que moldam a identidade do Direito e se estabelece em consonância com a necessidade de tratar o direito à patente como questão de princípio.

Na Lei de Inovação Tecnológica (Lei nº 10.973/04), também é perceptível o reconhecimento dogmático-jurídico dos direitos fundamentais do inventor, na medida em que seu art. 13 assegura ao criador participação mínima de 5% e máxima de 1/3 nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor. A introjeção da valorização e a proteção do pesquisador no aparato dogmático-legal é ainda confirmada pela exegese do art. 14 da referida lei, em que é facultado ao pesquisador, em razão de desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, desde que resguardadas as normas que regem o afastamento de servidores públicos (art. 93 da Lei 8112/90) e observada a conveniência da ICT de origem.

A importância conferida pela lei aos pesquisadores se faz visível também na institucionalização, de acordo com o art. 15 da Lei de Inovação Tecnológica, da prática de formação de empreendimentos privados denomina-

---

<sup>19</sup> CF/1988, Art 1º: “A República Federativa do Brasil [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV- os valores social do trabalho e da livre iniciativa” CF/1988, Art.170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social [...]”

dos *spin-off*. Nos dizeres legais, poderá ser concedida, a critério da administração pública e na forma do regulamento, ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

Procurou-se, assim, coletar dispositivos legais e constitucionais que tenham em conta os direitos do inventor, de modo a demonstrar que a interpretação de institutos afetos à disciplina da propriedade intelectual, como o contrato de cooperação tecnológica e o licenciamento de patentes, não deve se voltar categoricamente para políticas públicas de desenvolvimento econômico e capacitação tecnológica, tendo em vista que a concretização dos direitos fundamentais do pesquisador, como questão de princípio, é condição inafastável para que a identidade do Direito se manifeste com referência à moralidade institucional da comunidade personificada. Com efeito, a interpretação coerente do ordenamento jurídico, levando-se em conta o *corpus* dogmático contido na Constituição e nas leis, não poderá conduzir a entendimento diverso. A própria conformação basilar da propriedade intelectual no art. 5º da Constituição se inclina no sentido de ser reconhecível a titularidade do inventor sobre o produto de suas ideias e de seu trabalho.

## 5. CONCLUSÃO

Tendo como ponto de partida o Direito como Identidade e o ideal da Integridade como parâmetro valorativo, conforme interface entre as teorias de Taylor e Dworkin, buscou-se analisar o ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de compreender os direitos fundamentais do inventor como questões de princípio, viabilizando uma configuração dos contratos de cooperação tecnológica que seja produto de um processo interpretativo coerente e íntegro, reconduzível à comunidade personificada.

Com esse objetivo, vislumbrou-se no contrato de cooperação tecnológica um instrumento jurídico complexo em que se conjugam a disciplina de planos estratégicos para a formação de um ambiente propício à inovação, em que os parceiros contribuem mutuamente com conhecimento, experiência e custos, e a partilha da titularidade da propriedade intelectual eventualmente resultante. Entendeu-se que, além de o pesquisador ser visto como um dos pontos-chave para a concretização das finalidades previstas no contrato e, por conseguinte, para a contribuição com a política de inovação no país, os seus direitos, no que tange à titularidade, devem ser resguardados. Isso em razão de a propriedade intelectual dever ser objeto de uma interpretação íntegra que privilegia as avaliações morais da comunidade personificada sobre os interesses econômicos e políticos voltados para o bem-estar futuro de um grupo de pessoas.

No contexto de compreensão da faticidade do contrato de cooperação tecnológica, percebeu-se que a universidade e empresa sofrem uma reformulação institucional no Brasil e que esta só se realiza por completo com a mediação do Direito. Tal mediação é empreendida por manifestações da identidade jurídica consubstanciadas na Constituição, nas leis e nos próprios contratos de cooperação tecnológica, os quais não poderão prescindir do ideal da Integridade e de uma avaliação distintiva de valor.

Ao se reformular a noção sobre os papéis da universidade e da empresa com intuito de construir novas estratégias para o incentivo do processo de inovação, é fundamental que os direitos que compõe a ordem jurídica sejam preservados, buscando-se uma concepção em que seja possível a persecução do desenvolvimento econômico sem deixar de levar os direitos a sério.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Elza Fernandes et. al. **Propriedade intelectual: proteção e gestão estratégica do conhecimento**. R. Bras. Zootec. 2010, vol.39, suppl. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbz/v39sspe/01.pdf>>. Acesso em: 30 de outubro de 2010.

BABBIE, Earl. **The practice of social research**. 9. ed. Belmont Wadsworth/Thomson Learning, 2000.

BARBOSA, Denis Borges. **O inventor e o titular da patente de invenção**. Disponível em: <[www.denisbarbosa.addr.com](http://www.denisbarbosa.addr.com)>. Acesso em: 19 de agosto 2010.

\_\_\_\_\_. **Tipos de contratos de propriedade industrial e transferência de tecnologia**. Disponível em: <[www.denisbarbosa.addr.com](http://www.denisbarbosa.addr.com)>. Acesso em: 02 de setembro de 2010.

BRASIL. **Constituição (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Lei de Incentivo à Inovação**. Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 02 de dezembro 2004.

BRASIL. **Lei de Propriedade Industrial**. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 14 de maio de 1996.

CHAMAS, Cláudia Inês. **Cooperação tecnológica e propriedade industrial. História, Ciência, saúde-Manguinhos**. 1996, vol.3, n.2. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v3n2/v3n2a08.pdf>>. Acesso em: 23 de Novembro de 2010.

COSTA, Lucelia Borges da & TORKOMIAN, Ana Lúcia Vitale. Um estudo exploratório sobre um novo tipo de investimento: os spin-offs acadêmicos. **Revista de Administração Contemporânea [online]**. 2008, vol.12, n.2. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1415-65552008000200006>> . Acesso em: 16 de maio de 2011.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ETZKOWITZ, Henry & LEYDESDORFF, Loet. Introduction: universities in the global knowledge economy. In: ETZKOWITZ, Henry & LEYDESDORFF, Loet. **Universities and the global knowledge economy: a triple helix of university-industry-government relations**. Londres: Continuum, 2001.

FERES, Marcos Vinício Chein & MENDES, Brahwlio Soares de Moura Ribeiro. Direito como identidade: Estado, direito e política. In: **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: JusPODIVM, 2011.

FERES, Marcos Vinicio Chein & FILARDI, Gustavo Candian . **Patentes Farmacêuticas e direito à saúde**. Scientia Iuris (UEL), v. 15, p. 31-52, 2011.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Ato normativo nº 135**, de 15 março de 1997.

MATIAS-PEREIRA, José et. al. **Gestão de Inovação: a Lei de Inovação Tecnológica como ferramenta de apoio às políticas industrial e tecnológica no Brasil**. RAE Eletrônica. 2005 vol. 4, n.2. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/raeel/v4n2/v4n2a03.pdf>>. Acesso em: 07 de outubro de 2010

MEROLA, Flavia Maria de Aguiar. **Proteção patentária na Universidade: Perfil da atuação da UFRJ no tocante à proteção de suas invenções e Percepção de seus docentes sobre a patenteabilidade de seus inventos**. 2009. Dissertação (Mestrado em Tecnologia de Processos Químicos e Bioquímicos) - Escola de Química. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://tpqb.eq.ufrj.br/download/protecao-patentaria-na-universidade.pdf>>. Acesso em: 23 de novembro de 2010.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – MCT. **Indicadores Nacionais de Ciência e Tecnologia**. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/5688.html>>. Acesso em: 17 de Março de 2011.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – MCT. **Livro Branco da Ciência Tecnologia e Inovação**. Brasília, DF: CNPq/MCT, 2002.

PLONSKY, Guilherme Ary. **Bases para um movimento pela inovação tecnológica no Brasil**. São Paulo em Perspectiva. 2005, vol.19, n.1. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v19n1/v19n1a02.pdf>>. Acesso em: 04 de Dezembro de 2010.

ROGERS, E.M. et. al. **Lessons learned about technology transfer.** Technovation. 2001, 21(4), 253-261.

SANTANA, Élcio Eduardo de Paulo et al. **E agora, o que fazer com essa tecnologia? Um estudo multicaso sobre as possibilidades de transferência de tecnologia na USP-RP.** Revista de Administração Contemporânea. 2009, vol.10, n.3. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rac/v13n3/v13n3a05.pdf>>. Acesso em: 22 de novembro de 2010.

SEGATTO-MENDES, Andrea Paula. **Análise do processo de cooperação tecnológica universidade-empresa: um estudo exploratório.** 1996. Dissertação (Mestrado em Administração Geral) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12131/tde-04052006-215518/>>. Acesso em: 23 de novembro de 2011.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self:** a construção da identidade moderna. Trad. Adail Ubirajara Sobra e Dinah de Abreu Azevedo. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2005.